



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	07
Proc: Nº	49911/17

Barueri, 29, de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

021/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 19/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **“REVOGA A LEI Nº 2.313, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013”**.

Trata-se de Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo que pretende revogar a lei nº 2.313, de 11 de dezembro de 2013, que trata sobre a Bolsa Maternal.

A educação é um daqueles direitos elencados na Constituição como sendo da espécie dos Direitos Sociais. Os Direitos Sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado, em sentido amplo - abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios - e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida.

O dever do Estado de promover a educação será efetivado mediante garantia de: *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; educação infantil, em/*



17:06 03/04/2017 0009220 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	08
Proc: Nº	199714

creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, de acordo com o artigo 208, incisos I e IV, da CF.

Não bastasse, para concretizar os enunciados Constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prescreve que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: IV - **atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade** (artigo 4).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, por sua vez, expõe que “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade**;

Portanto, a Administração Municipal, um dos titulares do dever de promover a educação não pode furtar-se da obrigação, pois “*enquanto direitos fundamentais, os direitos sociais têm aplicação imediata e podem ser implementados, no caso de omissão, pelas técnicas de controle, quais sejam, o Mandado de Injunção ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*”. Direito Constitucional Esquematizado, Lenza, Pedro, Saraiva, 15º ed. 974.

A propósito, o Município é um dos responsáveis por promover a educação de todos, mas, além disso, é o **responsável prioritário no ensino fundamental e na educação infantil** (§2º, artigo 211, CF).

Contudo, de acordo com a situação econômica e demais condições da Administração, o Chefe do Poder Executivo, munido do Poder de Gestão, seleciona a melhor forma de implementar a educação no município, podendo realizar por conta própria, em prédio e por servidores públicos ou, como no caso que ora se revoga, com a disponibilização de auxílio financeiro pela administração.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	09
Proc: Nº	499/17


PROCURADORIA GERAL

Alías, de acordo com a Mensagem nº 08/17, foi exatamente a questão econômica da Administração, bem como a **disponibilidade de outros meios para atender a demanda de maternais**, que moveram o Executivo propor a revogação da Bolsa maternal.

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, Aline "d" e artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno) não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI)
- d) **Discussão única** (artigo 173, § 2º, do RI e artigo 47, 'caput', da LOMB);
- e) **Quórum: maioria simples dos membros Câmara Municipal de Barueri** (artigo 184, §1º, do RI artigo 51, da LOMB);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

